



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 371/2023**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 412/2023

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA
Nº 048/2023 AO ART. 3º DO PROJETO
DE LEI Nº 231/2023, DE AUTORIA DA
VEREADORA ELIENE SOARES, QUE
INSTITUI A CAMPANHA DE
COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A
MULHER NO TRÂNSITO, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E
ESTABELECE MEDIDAS PARA A
CONSCIENTIZAÇÃO DA
POPULAÇÃO E PREVENÇÃO
CONTRA PRÁTICAS
DISCRIMINATÓRIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 127/2023 – PGL/CMP, o Projeto de Emenda Supressiva nº 048/2023 ao art. 3º do Projeto de Lei nº 231/2023, de autoria da Vereadora Eliene Soares, que institui a Campanha de Combate à Violência contra a Mulher no Trânsito, no âmbito do município de Parauapebas, e estabelece medidas para a conscientização da população e prevenção contra práticas discriminatórias, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proposito argumentou que “*Acatamos a recomendação da Procuradoria Legislativa desta Casa, que observou vício no artigo 3º do Projeto de Lei nº 231/2023, o qual “Institui a campanha de combate à violência contra a mulher no trânsito, no âmbito do município de Parauapebas, e estabelece medidas para a conscientização da população e prevenção contra práticas discriminatórias”.* A Especializada entende, conclui e opina pela constitucionalidade e legalidade do restante do teor do PL em comento, possibilitando seu aproveitamento”

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre Emenda Supressiva Nº 048/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que suprime o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 231/2023, que dispõe sobre a acessibilidade arquitetônica nas unidades de educação básica, públicas e privadas, do município de Parauapebas. A temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. O Projeto de Emenda Supressiva atende a uma recomendação desta Especializada inserta no Parecer Jurídico nº 368/2023, nos termos abaixo:

14. Entretanto, e não obstante a importância da matéria veiculada no presente Projeto de Lei, entendo, em específico, que o artigo 3º padece de inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de cunho administrativo, caracterizadora de atos de

gestão municipal, dadas com exclusividade ao Poder Executivo, nos termos do art. 53, incisos V e VII da Lei Orgânica Municipal, importando em violação ao princípio da separação dos poderes, assegurado pelo art. 2º tanto da CEF/88 quanto da LOM de Parauapebas.

15. É que o Legislativo não possui a iniciativa legislativa para legislar estabelecendo normas sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, sem que invada competência privativa do Executivo de iniciar o processo legislativo, afigurando o PL como inconstitucional por vício de iniciativa, a importar em violação ao princípio da separação dos poderes.

16. Isso porque ao impor atribuições a órgãos do Executivo das quais já são de sua competência e sequer necessita de autorização do Legislativo, o projeto de lei em testilha disciplina atos de gestão municipal, invadindo a competência legislativa exclusiva do Prefeito.

17. A Lei Orgânica Municipal estabelece no caso em testilha, as competências privativas atribuídas ao Prefeito Municipal, dentre elas:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

V – organização administrativa, serviços público e de pessoal da administração; (grifei)

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifei)

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

[..]

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei; (grifei)

[..]

18. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 61, § 1º uma relação de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, entre elas a de organizar a administração.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[..]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

19. Dessa forma, ao prever a possibilidade do Poder Executivo firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais, o PL atribui obrigações específicas à Administração Municipal, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. E ressalta-se que não há necessidade de nenhuma autorização do Legislativo para que o Executivo realize convênios com entidades privadas, sendo que tal medida afronta também a separação de poderes.

20. Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal, afirma que os convênios, possuem a natureza de um ato administrativo, e não se submetem à prévia autorização legislativa, sendo inconstitucionais normas que determinem este procedimento, ou o autorize, conforme colacionado abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da

Constituição do Estado do Paraná. (STF – Tribunal Pleno. ADI 342/PR. Julgamento: 06-02-2003. Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

21. Nesse passo, como forma de adequar o PL à escorreita legalidade e constitucionalidade, SUGIRO seja elaborada EMENDA SUPRESSIVA ao art. 3º do presente PL, bem como EMENDA DISTIRUBUTIVA para renumerar os artigos subsequentes ao art. 3º.

11. A Propositora seguiu *ipsis litteris* a recomendação desta Especializada, de forma que não vislumbro quaisquer vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente proposição.

3) CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda Supressiva nº 048/2023 ao art. 3º do Projeto de Lei nº 231/2023, de autoria da Vereadora Eliene Soares, que institui a Campanha de Combate à Violência contra a Mulher no Trânsito, no âmbito do município de Parauapebas, e estabelece medidas para a conscientização da população e prevenção contra práticas discriminatórias.

13. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 13 de novembro de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON
JAMES GOMES
DA SILVA E
SILVA:00488106
303

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA
SILVA E
SILVA:00488106303
Dados: 2023.11.13
13:54:37 -03'00'